HABEAS CORPUS Nº 504.337 - SC (2019/0105701-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RODRIGO CARVALHO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO COM OUTRAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. *BIS IN IDEM*. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Indeferimento liminar da petição inicial.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Rodrigo Carvalho de Oliveira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 0019809-93.2012.8.24.0039).

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado, pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Lages/SC, à pena de 2 meses de detenção, em regime aberto, pelo crime do art. 147, *caput*, c/c art. 61, I e II, f, ambos do Código Penal, sendo-lhe concedida suspensão condicional da pena.

Interposto recurso pela defesa, a Segunda Câmara Criminal da Corte estadual deu parcial provimento ao apelo para reduzir a reprimenda para 1 mês e 5 dias de detenção e, de ofício, afastou a imposição de prestação de serviços à comunidade, estabelecendo apenas o cumprimento das condições do *sursis* especial.

Aqui, sustenta a impetrante, em suma, a necessidade de exclusão da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, tendo em vista que o paciente já sofreu as sanções previstas pela Lei n. 11.340/2006.

Argumenta que o fato de a infração penal ter sido praticada contra mulher no âmbito das relações domésticas impede, por si só, a aplicação da pena de multa, nos

termos do art. 17 da Lei n. 11.343/2006, e isso provoca um agravamento específico da pena, equivalendo a uma qualificadora.

Aduz, assim, que a incidência da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal na segunda fase da dosimetria penal constitui inegável *bis in idem*.

Ao final, requer seja *reconhecida a ilegalidade do acórdão impugnado, para o fim de REDUZIR a pena imposta ao PACIENTE, afastando a incidência da agravante do art. 61, II, f, do CP*. (fl. 13).

É o relatório.

Não enxergo constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

O art. 17 da Lei n. 11.340/2006 foi editado com a finalidade de refrear o suposto agressor de reiterar as condutas delituosas, não estando mais sujeito ao mero pagamento de multa em decorrência de violência contra a mulher. Já a agravante visa ao incremento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher, nos termos do art. 61, II, f, do Código Penal.

Com efeito, observa-se que os preceitos acima mencionados possuem fundamentos díspares, não sendo aptos à configuração de *bis in idem*.

Ressalte-se, ainda, que a agravante questionada teve sua redação dada pela própria Lei n. 11.340/2006 (art. 43), o que evidencia a possibilidade de aplicação conjunta do art. 17 da lei antes referida e do artigo que alterou o Código Penal.

Assim, nos termos do entendimento desta Corte Superior, *a aplicação do disposto no art. 61, II, f, do Código Penal, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/06 não acarreta* bis in idem, *pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher* (AgRg no AREsp n. 1.079.004/SE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/6/2017).

No mesmo sentido, o AgRg no HC n. 463.520/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/10/2018; e o AgRg no AREsp n. 1.157.953/SE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2017.

À vista da ausência de manifesta ilegalidade, **indefiro liminarmente** o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator